



## PROCESSO TC Nº 16652/20

**Órgão/Entidade:** Instituto de Prev. dos Serv. Públicos de Caldas Brandão

**Objeto:** Aposentadoria

**Responsável(eis):** Joseilton Silva Souza

**Relator:** Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

**EMENTA:** PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Fixação de prazo para adoção de medidas corretivas e/ou apresentação de documentos.

## RESOLUÇÃO RC2 TC 00065/23

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária proporcional por idade e tempo de contribuição do(a) Sr(a). Jose Damião dos Santos Filho - CPF: 035.047.234-32, matrícula nº 900044, que ocupava o cargo de Vigilante no(a) Secretaria de Administração do Município de Caldas Brandão, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04, RESOLVEM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do Relator, ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias ao atual gestor da autarquia previdenciária daquele município para que adote as providências necessárias à correção da inconsistência apontada pela Auditoria, referente aos cálculos proventuais em desconformidade com a memória de cálculo dos proventos com base na média, conforme relatório de fls. 50/54, sob pena de aplicação de multa e negativa de registro ao ato concessivo.

Publique-se e registre-se.

Plenário Min. João Agripino Sessão Presencial/Remota da 2ª Câmara do TCE/PB  
João Pessoa, 14/03/2023



## PROCESSO TC Nº 16652/20

### RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS: Tratam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária proporcional por idade e tempo de contribuição do(a) Sr(a). Jose Damião dos Santos Filho - CPF: 035.047.234-32, matrícula nº 900044, que ocupava o cargo de Vigilante no(a) Secretaria de Administração do Município de Caldas Brandão, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04.

Em manifestação única, fls. 50/54, a Auditoria apontou a seguinte inconsistência:

- a) A comprovação da implementação dos cálculos (fl. 46) está em desconformidade com a memória de cálculo dos proventos com base na média. No confronto entre o valor obtido pela média das 80% maiores remunerações e a remuneração do cargo efetivo, deve-se aplicar o percentual, obtido pela divisão da quantidade de dias trabalhados pela quantidade de dias necessários para a obtenção do tempo integral, naquele de menor valor. No caso dos autos, o servidor vem percebendo os proventos de forma integral, em desobediência com a regra aposentatória, que exige a aplicação da média.

Regularmente intimado(s), o(s) interessado(s) não apresentou(aram) os documentos e/ou informações reclamadas, consoante certidão de fl. 60.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas sugeriu a fixação de prazo, através da baixa de resolução, para encaminhamento das medidas corretivas e/ou justificativas, sob pena de aplicação de multa por descumprimento de decisão deste Tribunal e negativa de registro.

É o relatório.

### VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS: A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, conclui-se que se faz necessária assinação de prazo para que o gestor do instituto previdenciário tome as medidas cabíveis no sentido de apresentar os esclarecimentos levantados pela Auditoria.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA assine prazo de 30 (trinta) dias ao atual gestor da autarquia previdenciária para que adote as providências necessárias à correção da inconsistência apontada pela Auditoria, referente aos cálculos proventuais em desconformidade com a memória de cálculo dos proventos com base na média, conforme relatório de fls. 50/54, sob pena de aplicação de multa e negativa de registro ao ato concessivo.

É o voto.

Assinado 20 de Março de 2023 às 16:28



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 15 de Março de 2023 às 11:45



**Cons. em Exercício António Cláudio Silva Santos**  
RELATOR

Assinado 15 de Março de 2023 às 12:08



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 15 de Março de 2023 às 12:37



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO